



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 374 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003484/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409535

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS.** Conta mercadoria. IMPROCEDÊNCIA. Equivocadamente, o agente atuante incluiu na conta mercadoria o "Lucro Bruto", o qual não é um componente desse tipo de levantamento. Recurso oficial conhecido e provido. Manutenção do julgamento de 1ª Instância. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Vieira Sousa Peças para Veículos foi autuada por omissão de saídas, por desobediência aos artigos 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Em informação complementar, o agente atuante formatou a Conta Mercadoria, a qual lhe deu esteio à autuação.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular, detectando uma inconsistência na formatação da Conta Mercadoria levantada pelo autuante, decide-se pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por vendas sem a emissão de notas fiscais – omissão de saídas, infração essa detectada pela formatação da Conta Mercadorias.

Não cabe reparos a decisão de 1ª Instância.

Ao compor a Conta Mercadorias nas informações complementares, em DÉBITO, o agente do fisco, ao inserir em seu levantamento a parcela relativa a LUCRO BRUTO, incorreu em erro grave, o que o levou a obter um resultado equivocado em sua conclusão.

O Lucro Bruto, na realidade, é o resultado entre a diferença das Vendas Líquidas e o Custo das Mercadorias Vendidas.

No presente caso, no exercício auditado, como bem observou a julgadora singular às fls. 20 dos autos, a empresa obteve resultado positivo em sua conta mercadoria, descaracterizando, assim, a infração apontada na inicial.

Dessa forma, entendo ter sido correta a decisão monocrática.

Assim, pelo exposto, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, nos termos do entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

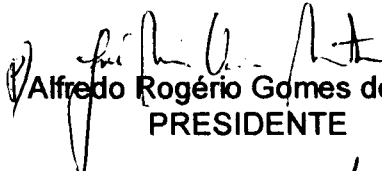
É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

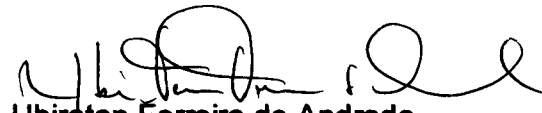
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO